



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 16803/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Roque Chile

### REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile, tendo por objeto dispor sobre medidas de responsabilização e mecanismos de ressarcimento por atos de pichação no Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Considerando a permissão de correção de técnica legislativa contida no art. 160, I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procedeu-se à renumeração dos artigos, e a supressão da parte final do art. 7º (originalmente art. 8º), em obediência ao regramento estabelecido no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c art. 15, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação.

Linhares/ES, 16 de junho de 2026.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 180/2025

### *DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E MECANISMOS DE RESSARCIMENTO POR ATOS DE PICHÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile, a saber:

**Art. 1º** O ato de pichação, inscrição, desenho ou qualquer forma de manifestação gráfica não autorizada em muros, fachadas, monumentos, placas, postes, pontes, viadutos, edificações públicas ou privadas e demais bens situados Município de Linhares constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais e cíveis cabíveis.

§ 1º O valor da multa será de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades de Referência do Município de Linhares – URML, devendo ser definido pelo Município com base na extensão do dano causado e na natureza e valoração histórica e cultural do bem atingido.

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será progressiva, podendo chegar até 10 (dez) vezes o valor estipulado no §1º deste artigo.

§ 4º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), caso o infrator promova, por conta própria ou mediante acordo com o Município, a limpeza, pintura ou restauração integral do bem danificado, no prazo estabelecido pelo órgão municipal competente.

§ 5º Quando o autor do ato for civilmente incapaz, a responsabilidade observará o disposto na legislação federal aplicável, especialmente o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pichação: ato realizado sem o consentimento do ente público, proprietário ou possuidor do bem, desprovido de valor artístico, que risca, borra ou conspurca edificações, monumentos, placas, mobiliário urbano, vegetação ou qualquer outro bem público ou privado, usando tinta em spray, estêncil ou outros meios; e



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – grafite: expressão artística elaborada com o consentimento do proprietário ou responsável pelo bem, e, no caso de bens públicos, com expressa autorização do órgão ou agente público competente.

**Art. 3º** São diretrizes desta Lei:

I – recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano por meio da responsabilização direta dos infratores;

II – promover um ambiente limpo e aumentar a sensação de segurança para os proprietários e frequentadores de espaços privados e públicos;

III – estimular a participação da iniciativa privada e da sociedade civil na recuperação dos bens vandalizados;

IV – incentivar práticas artísticas, como grafite, em áreas previamente autorizadas e identificadas, seja pelo espaço privado ou pelo poder público; e

V – conscientizar a população sobre os malefícios da pichação, com apoio de campanhas educativas promovidas por entidades privadas e organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** O Município poderá celebrar parcerias, convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas para o desenvolvimento de ações educativas e campanhas de conscientização sobre os prejuízos da pichação e a valorização do patrimônio público.

**Art. 5º** Ficam excluídas das infrações previstas nesta Lei as manifestações artísticas previamente autorizadas pelo Poder Público, proprietário ou responsável pelo bem, especialmente as de grafite realizadas em locais e condições permitidas.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.